

## **RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA- CMP JAGUARÃO/RS**

Considerando o disposto no art.2º, inciso IV, letra “g”, da Resolução nº 1134/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, bem como o art. 25 da Lei Municipal nº 6.903, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores efetivos do Município de Jaguarão/RS, de que trata o art.40 da Constituição da República, apresentaremos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2021, nos seguintes termos:

1. Da análise das disponibilidades financeiras do RPPS informamos que estão sendo depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município e foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução nº 3.922/2010 e com as alterações da Resolução nº 4.604/2017 do Conselho Monetário Nacional, e seguiram a política anual de investimentos aprovada, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da Portaria MPS nº 519/2011;

2. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS foi mantido através da adoção das alíquotas e aportes indicados na avaliação atuarial, realizada em Maio/2021, pela empresa Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial, sob a responsabilidade do Atuário Guilherme Walter MIBA nº 2.091, com a observância dos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Foi instituído o plano de amortização do déficit atuarial, através da Lei nº 6.505 de 28 de junho de 2017, com a implementação da alíquota suplementar escalonada que começou a ser paga a partir da competência janeiro/2018;

3. Os registros contábeis das operações do RPPS, foram realizados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e o Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrangeram todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio;

#### **4. Considerações gerais:**

4.1 O caráter contributivo e solidário do RPPS, de que trata o art.40 da Constituição da República foi assegurado, pois a Lei Municipal nº 5.227/2010 contempla, nos artigos 4º e 6º a previsão expressa das alíquotas dos segurados e do Município, respectivamente;

4.2 Está ocorrendo o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à Unidade Gestora do RPPS;

4.3 A Unidade Gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados inativos e pensionistas, relativos aos benefícios, cujo pagamento está sob sua responsabilidade;

4.4 O RPPS cobre, exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do art.1º, V, da Lei Federal n 9.717/98, sendo que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os contratados temporariamente e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

4.5. Está sendo atendida a determinação posta no art.5º da Lei Federal nº 9.717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Os benefícios concedidos, nos termos da Lei Municipal nº 6.903/2020, são os seguintes:

- aposentadoria (por invalidez, compulsória, voluntárias por idade e tempo de contribuição, voluntária por implemento de idade, especial de professor);
- pensão por morte de segurado;

4.6 O pagamento de benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº 6.903/2020, se dá diretamente aos segurados, mediante folha de pagamento, sem a existência de qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais pagamentos demonstrando assim, o atendimento do art.1º, V da Lei n 9.717/98 e do art.5º, VII da Portaria MPS nº 204/2008.

## **PARECER FINAL**

À vista do relatório, o Conselho Municipal de Previdência, é de parecer que as normas que regem a instituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguarão, foram atendidas.

É o parecer.

Jaguarão, 31 de dezembro de 2021.

*Maria Túlia D. Mendes Arence*

**Maria Túlia Mendes Arence**

**Presidente do Conselho Municipal de Previdência**